

enfrentamento à violência contra a mulher.

§ 1º As mensagens de que trata o caput deverão mencionar, preferencialmente, a Lei Federal nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha, o Disque Denúncia - 180 (Central de Atendimento à Mulher), e a Lei Municipal Nº 6794, de 13 de abril de 2018.

§ 2º É vedada a contratação de show por parte do município de Natal, que em seus repertórios incluam músicas que desvalorizem ou exponha a mulher, incitem qualquer forma de violência ou contenham manifestações de homofobia, discriminação racial, intolerância religiosa ou apologia ao uso de drogas ilícitas, nos termos da Lei Municipal nº 7.034, de 08 de junho de 2020.

§ 3º Nos eventos constantes no caput deste artigo é obrigatório adotar medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco, nos termos Lei nº 7.130, de 19 de janeiro de 2021.

Art. 16 Após a contratação ou convênio fica vedada a alteração do objeto e da data do evento, ressalvadas as hipóteses de caso fortuito ou força maior, quando a alteração deverá ser justificada e comprovada.

Art. 17 O critério para avaliação das propostas apoiadas com recursos do Tesouro Municipal é de natureza técnica, com base em parecer da área específica de cada órgão ou entidade, que deverá analisar, além do alinhamento às respectivas políticas públicas e dos aspectos formais e legais, a realização das bases para o desenvolvimento da atividade de forma sustentável, de modo a aferir o atendimento das variáveis previstas no aspecto qualitativo e quantitativo, visando ao desenvolvimento das políticas específicas.

Art. 18 Quando houver previsão de contrapartida em pecúnia o convênio deverá, para possibilitar o recebimento dos recursos, comprovar o depósito do valor da contrapartida em conta bancária específica do convênio, em conformidade com os prazos estabelecidos no cronograma de desembolso aprovado.

Art. 19 O órgão ou entidade acompanhará e fiscalizará, por meio de um ou mais representantes, especialmente designados e registrados no instrumento de convênio ou contrato, a boa execução dos recursos para consecução do objeto, avaliando, entre outros aspectos, os seus resultados e reflexos, conforme estabelecido no respectivo instrumento e, ainda, a fiel execução do objeto de acordo com o Plano de Trabalho aprovado, sem prejuízo dos eventuais acompanhamentos pela Controladoria Geral do Município - CGM.

§ 1º Nos eventos apoiados pelos órgãos e entidades da administração pública municipal deverá ser franqueado o acesso dos servidores especialmente designados para a função fiscalizatória aos processos, documentos ou informações referentes à execução dos convênios, que não poderão ser sonegados, sob as penas da lei.

§ 2º O contratado ou convênio deverá, sempre que solicitado, disponibilizar um representante para acompanhar o servidor no ato da fiscalização in loco.

§ 3º Da fiscalização realizada nos termos deste artigo decorrerá a elaboração de relatório de atividades, o qual deverá ser anexado ao processo de prestação de contas.

§ 4º O relatório de atividades de que trata o parágrafo anterior deverá ser disponibilizado no site institucional do órgão ou entidade do Poder Público Municipal a ele vinculado.

Art. 20 Aquele que, por ação ou omissão, causar embargo, constrangimento ou obstáculo à atuação dos servidores, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos municipais transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos e editais de convocação para seleção já publicados.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de outubro de 2023.

Ériko Jácome - Presidente

Aldo Clemente - Primeiro Secretário

Felipe Alves - Segundo Secretário

LEI PROMULGADA Nº 715/2023

Promulga dispositivo vetado pelo Prefeito Municipal, em razão da Rejeição do Veto Parcial a Lei Ordinária Municipal nº 7.375, de 19 de julho de 2022, que "Dispõe sobre a Criação da Biblioteca Digital Municipal", pela Câmara Municipal de Natal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal de Natal decidiu manter o texto, em razão da REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL do Chefe do Executivo Municipal:

.....

Art. 5º A gestão da biblioteca digital ficará responsável pela inserção de todo o acervo bibliográfico disponível na biblioteca Municipal Professor Esmeraldo Siqueira, e assim o usuário poderá ter acesso ao livro e saber se o mesmo está disponível para empréstimo, quando esse não estiver disponível em formato digital.

.....

Sala das Sessões, em Natal, 18 de outubro de 2023.

Ériko Jácome - Presidente

Aldo Clemente - Primeiro Secretário

Felipe Alves - Segundo Secretário

LEI PROMULGADA Nº 717/2023

Dispõe sobre a reserva de inscrições gratuitas às pessoas com deficiência em eventos esportivos de competição realizada no Município do Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo

201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei assegura a reserva de inscrições gratuitas às pessoas com deficiência em eventos esportivos de competição realizada no Município do Natal, que possua incentivo do Poder Público.

Art. 2º Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 2º e seus parágrafos do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II – acompanhante: aquele que acompanha as pessoas com deficiência em eventos esportivos de competição, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal ou guia;

III – eventos esportivos de competição: os eventos em que a competição em alguns esportes, como corrida, caminhada e ciclismo, seja a nível amador ou profissional, são promovidas com segurança, estimulando os aspectos que permeiam a prática esportiva, como a disciplina e a saúde, a fim de que vença o melhor;

IV - entidade organizadora: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável pelo planejamento, organização, promoção e realização de eventos esportivos de competição de rua;

V - incentivo do Poder Público Municipal: é toda e qualquer disponibilização estrutural, de pessoas ou de outra natureza destinados a realização do evento principal.

Art. 3º Em cada evento esportivo de competição a ser realizado no Município do Natal, a entidade organizadora deverá reservar gratuitamente, pelo menos, 5% (cinco por cento) do número total de inscrições disponíveis às pessoas com deficiência.

§1º Será assegurado ao acompanhante o benefício previsto no caput deste artigo, quando sua presença for imprescindível para participação da pessoa com deficiência no evento.

§2º Quando o acompanhante se beneficiar do disposto no caput, não fará jus ao recebimento da premiação distribuída pela entidade organizadora, salvo se efetuar o pagamento de sua inscrição nas mesmas condições exigidas aos demais participantes.

§3º A previsão contida neste artigo não impede a concessão de benefícios dispostos em outras normas legais.

Art. 4º As entidades organizadoras de eventos esportivos de competição incentivarão a participação das pessoas com deficiência e darão ampla publicidade ao número de inscrições gratuitas disponibilizadas, permitindo a convivência e a integração entre os participantes, ainda que a competição seja realizada em categorias distintas.

Art. 5º A gratuidade prevista no art. 3º desta lei, será concedida no momento da inscrição mediante a declaração do próprio interessado ou de seu representante legal, devidamente acompanhada de cópia de documento que comprove a condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Fica vedado a instituição de exigências desarrazoadas e desproporcionais, que desestimulem ou inviabilizem a inscrição e a participação das pessoas com deficiência.

Art. 6º Não havendo interessados em quantidade que alcance o número total de inscrições disponibilizadas na forma do art. 3º, a entidade organizadora poderá destinar as vagas remanescentes aos demais competidores, sem extensão do benefício da gratuidade.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeita a entidade organizadora do evento esportivo à multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 18 de outubro de 2023.

Ériko Jácome - Presidente

Aldo Clemente - Primeiro Secretário

Felipe Alves - Segundo Secretário

LEI PROMULGADA Nº 716/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade da informação sobre as doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º da Resolução nº 337/05 – Regimento Interno – PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, do município de Natal, obrigados a orientarem os pais, quando da coleta de material para o exame de triagem neonatal conhecida como "teste do pezinho", sobre quais as doenças que são detectadas pela metodologia utilizada e as que não são detectadas, com o objetivo de possibilitar aos pais a opção de realizar os exames para a detecção das doenças raras em outro local.

Art. 2º A orientação aos pais será acompanhada da entrega de material impresso contendo: I - orientações gerais sobre a triagem neonatal, a importância de obter o resultado do exame independentemente da quantidade de doenças detectáveis, e da necessidade de retornar o mais breve possível em caso de convocação pelo laboratório ou serviço de saúde;

II - a relação das doenças que são detectáveis pela metodologia utilizada para a triagem neonatal;

III - a relação das doenças que não são detectáveis pela metodologia de triagem neonatal a ser realizada, tendo como parâmetro as diversas modalidades de triagem neonatal ampliada disponíveis no Brasil;

IV - os sinais e sintomas compatíveis com erros inatos do metabolismo, que devem ser observados, independente do resultado dos exames, que se observados, os pais devem procurar um serviço de saúde.

Art. 3º Os hospitais, maternidades e todos os demais estabelecimentos de saúde do Município de Natal deverão afixar cartazes com a seguinte orientação: "É direito dos pais